



**Ministério da  
Fazenda**



## **Nota Cetad/Copan nº 065, 15 de julho de 2025.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Dados da desoneração tributária de empresas sob o regime especial de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Processo nº: 10265.253640/2025-20

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada à Receita Federal em 17 de abril 2025, a qual tramitou para este Centro de Estudos em 18 de junho de 2025 e refere-se à análise do Ofício SEI nº 2575/2025/MDIC de autoria do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### **ANÁLISE**

3. O teor do Ofício em questão, que cabe a este Centro de Estudos, solicita dados referentes às desonerações tributárias concedidas a empresas operando em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que sejam exclusivamente originárias do uso do regime especial de ZPE. O pedido destina-se explicitamente a informações referentes às ZPEs de Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Cáceres (MT).
4. Inicialmente, cabe informar que um Gasto Tributário ocorre quando o governo renuncia a arrecadação tributária por meio da concessão de isenções, reduções de alíquotas, deduções, entre outros, fora da sistemática normal do tributo.
5. Dito isso, no caso das ZPEs, disciplinadas pela Lei nº 11.508/2007 e regulamentadas pelo Decreto nº 6.814/2009, os incentivos tributários não são considerados exceções, mas sim parte da sistemática própria e constitucionalmente autorizada do regime aduaneiro especial, ou seja, não se

identificam desvios ao Sistema Tributário de Referência dos tributos envolvidos nesse tipo de Regime a fim de que haja uma renúncia fiscal propriamente dita.

6. Com efeito, as Zonas de Processamento de Exportação não são consideradas Gastos Tributários, já que os incentivos fiscais concedidos a empresas instaladas nessas áreas não configuram renúncia de receita tributária, conforme definido pela legislação brasileira.

7. Por fim, para fins de exemplo, cabe lembrar que as ZPEs enquadram-se em regime similar a outros aduaneiros que também não são classificados como Gasto Tributário, como o Drawback, Admissão Temporária e Entrepostos Aduaneiros, já que a suspensão ou isenção é considerada técnica de não incidência, não uma renúncia tributária em si.

## CONCLUSÃO

8. As ZPEs não são consideradas Gastos Tributários, já que os benefícios fiscais concedidos, apesar de serem parte de um regime aduaneiro especial, não representam exceções arbitrárias à regra geral do sistema tributário, mas sim instrumentos técnicos de fomento à exportação, constitucionalmente autorizados.

9. Com efeito, esse Centro de Estudos não dispõe das informações requeridas.

São essas as considerações.

*Assinatura digital*

**RAFAEL PRACIANO GARCIA**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Chefe da DIPAG*

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

**MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Coordenador da COPAN*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*Chefe do Cetad*



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 29/07/2025 16:55:38 por Marcelo de Mello Gomide Loures.

Documento assinado digitalmente em 29/07/2025 16:55:38 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES, Documento assinado digitalmente em 29/07/2025 16:48:28 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 29/07/2025 10:04:54 por RAFAEL PRACIANO GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/07/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0725.17006.A430**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
381B7D5AEDB67A2829926478654793C163B29E2597B1F83E8A294824369DB0C**